



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000287/97-55
Recurso nº : 13.311
Matéria : IRPF - EX.:1996
Recorrente : MARIA LUCY LIMA VERDE ROCHA DE MENDONÇA
Recorrida : DRJ em JUAZEIRO DO NORTE - CE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.245

IRPF - Não se toma conhecimento de petição dirigida ao Colegiado, como se Recurso Voluntário fora, quando o contribuinte optou diretamente por discutir seu direito no Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUCY LIMA VERDE ROCHA DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição encaminhada ao Colegiado, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000287/97-55

Acórdão nº : 102-43.245

Recurso nº : 13.311

Recorrente : MARIA LUCY LIMA VERDE ROCHA DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a Notificação de Lançamento de fls. 04, que exigia da Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 16.598,66, decorrente de trabalho de fiscalização que reclassificou rendimentos declarados pelo Contribuinte como não tributáveis.

Ciente da Notificação e inconformada com a mesma, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que entende que correção monetária não constitui renda, que declarou valores como rendimentos não tributáveis e que ingressou em juízo com Mandado de Segurança visando a concessão de medida liminar e segurança definitiva.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido, conforme parecer de fls. 18/20.

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, fez a Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 24/28, onde a mesma reporta-se aos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000287/97-55
Acórdão nº : 102-43.245

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento da petição de fls., a tempo encaminhado ao colegiado, solicitando seja revista a decisão da autoridade monocrática.

De fato, como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nada há que se discutir nos presentes autos.

Em verdade, ao privilegiar a entrância judicial para discutir o mérito da lide, que iniciou-se com a ação da contribuinte na esfera judicial, para discutir direito substantivo, abriu esta mão de ver seu direito reconhecido na órbita do processo administrativo- fiscal processual.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, fazendo minhas as razões da ilustre autoridade monocrática, voto por não se conhecer do petição de fls., por falta de objeto, haja visto que o mérito está sendo discutido judicialmente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI